



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

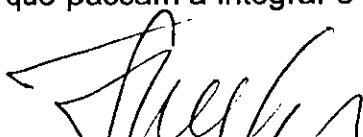
Processo nº. : 13558.000828/99-26  
Recurso nº. : 126.128  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : ÉRICO VIANA SANTOS  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.088

**IRPF - RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, nos termos dos elementos informados pela fonte pagadora e também pela Declaração de Imposto Retido na Fonte, não devendo ser alterado o lançamento com base nesses elementos, caso o interessado não comprove através dos meios pertinentes a existência de suposto erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉRICO VIANA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13558.000828/99-26  
Acórdão nº : 106-14.088  
  
Recurso nº. : 126.128  
Recorrente : ÉRICO VIANA SANTOS

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento.

Em 26/07/1999 foi lavrado o Auto de Infração exigindo o recolhimento do valor de R\$ 2.254,94, valor este já acrescido de multa e juros, calculados até 06/1999, relativo ao IRPF, referentes ao EF 1995 / AC 1994. O crédito tributário decorreu da apuração de omissão de rendimentos, glosa de deduções pleiteadas indevidamente, com dependentes, despesas médicas e instrução, com base legal nos arts. 1º ao 3º e 6º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º ao 3º da Lei n.º 8.134/90; arts. 4º, 5º, 10º incisos I, II e V da Lei n.º 8.838/91.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando, em síntese que com relação a parcela de receita bruta dita não tributável e o equívoco no valor da UFIR utilizada na conversão dos rendimentos, foi cometido pelo próprio Fisco. Não foi feita contestação expressa às demais infrações, como as glosas relativas a dependentes, despesas médicas e com instrução.

A questão já foi apreciada na Delegacia de Julgamento Salvador – BA em 01/02/2001, que julgou procedente em parte a matéria impugnada, mantendo a exigência do IRPF/95 na importância de 124,40 UFIR, mas a multa de ofício e os juros de mora. O contribuinte recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes e o recurso foi conhecido e declarado a nulidade da decisão da primeira instância por contradição e cerceamento do direito de defesa do recorrente.

A



2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13558.000828/99-26  
Acórdão nº : 106-14.088

A impugnação foi julgada novamente em 10/09/2003, onde o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Os fundamentos de tal decisão são os seguintes:

- a diferença apontada pelo contribuinte na conversão de valores no mês de setembro, procede, pois foi utilizada erroneamente a UFIR do mês de julho (0,5618), ao invés da de setembro (0,6207).
- quanto a retenção em duplicidade do IRRF no mês de dezembro, esclarece que uma das retenções é proveniente do 13º salário, sujeito ao regime de tributação definitiva, não podendo, por isso, ser compensado do imposto devido.
- relativamente ao valor de 2.655,19 UFIR refere-se a rendimentos isentos e não tributáveis já separados dos rendimentos brutos.

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando seus argumentos de impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13558.000828/99-26  
Acórdão nº : 106-14.088

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece ainda em discussão apenas parcela das verbas recebidas pelo contribuinte como rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Conforme informações contidas na ficha financeira de fls. 28, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, constata-se que, diversamente do que entende o recorrente, os valores indicados na planilha elaborada pela fiscalização e que serviram de base para a decisão recorrida, não são de rendimentos brutos, pois nos cálculos elaborados foram devidamente excluídos os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte.

Observa-se ainda que a decisão recorrida corrigiu o erro de conversão de valores do mês de setembro ao aplicar o valor correto da UFIR.

A suposta tributação em duplicidade alegada pelo recorrente não existiu, pois se trata de retenção do imposto de renda incidente sobre o 13º salário e portanto definitiva, conforme ressaltado pela decisão recorrida, não restando configurada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme pretende o recorrente.

Equivoca-se, ainda, o recorrente ao afirmar que em alguns meses as retenções correspondem a outros rendimentos, inclusive os valores isentos de 2.665,19 Ufir, já separados dos rendimentos brutos, pois efetivamente isso não aconteceu, verifica-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13558.000828/99-26  
Acórdão nº : 106-14.088

se que a planilha elaborada pela r. autoridade julgadora de primeira instância, considerou efetivamente apenas os valores referentes ao imposto de renda, com base nos exatos elementos contidos na ficha fornecida pela fonte pagadora, Tribunal Regional do Trabalho de 5ª Região.

Relativamente á aplicação da decisão judicial trazida pelo recorrente em seu recurso voluntário, entendo não ser aplicável ao caso em tela, visto que as provas contidas nos autos não conflitam em nada com a verdade material.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

